

PORTARIA MEC Nº 279, DE 6 DE MARÇO DE 2017

Define indicadores e parâmetros para a concessão da assistência financeira de que trata a Resolução CD/FNDE nº 10, de 04 de dezembro de 2015.

O Ministro de Estado da Educação, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e
Considerando

O disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no Plano Nacional de Educação quanto à universalização do acesso e à melhoria da qualidade da educação básica;

As diversidades sociais, culturais e regionais que caracterizam a população e a sociedade brasileira, demandando a garantia de oportunidades e a igualdade de condições para o acesso e a permanência dos alunos na escola;

A necessidade de estabelecer orientações para a operacionalização da assistência financeira, no âmbito da Educação Básica, para os Entes Federados, para implementação de políticas que atendam à meta 5 do Plano Nacional de Educação; e A necessidade de promover ações supletivas e redistributivas, para correção progressiva das disparidades no padrão de qualidade do ensino, resolve:

Art. 1º Fica definido que a assistência financeira de que trata o art. 1º da Resolução CD/FNDE nº 10, de 04 de dezembro de 2015, contemplará as redes distrital, estaduais e municipais, devendo os estados, em regime de colaboração com os municípios, se responsabilizarem pela impressão e disponibilização do material para ambas as redes.

Parágrafo único. Os municípios com mais de sessenta mil matrículas no Ensino Fundamental Anos Iniciais da rede municipal de ensino poderão receber a assistência financeira de que trata o art. 1º da Resolução CD/FNDE nº 10, de 2015, diretamente do Governo Federal.

Art. 2º O resultado final da rede pública de ensino no teste de leitura da última edição da Avaliação Nacional de Alfabetização - ANA divulgado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP fica estabelecido como o indicador de que trata o inciso I do art. 4º da Resolução CD/FNDE nº 10, de 2015.

Art. 3º Será dispensada a comprovação de qualidade de que trata o inciso II do art. 4º da Resolução CD/FNDE nº 10, de 2015, dos materiais utilizados pelos estados e Distrito Federal que se enquadrem nos seguintes parâmetros:

I - a soma dos percentuais de alunos das redes públicas nos níveis 3 e 4 da escala de leitura da ANA resulta em um valor 20% maior que essa soma em âmbito nacional; ou

II - a soma dos percentuais de alunos das redes públicas nos níveis 3 e 4 da escala de leitura da ANA resulta em um valor 50% maior que essa soma nas suas respectivas regiões geográficas; e

III - tenham uma política de alfabetização em cooperação com os seus respectivos municípios, atestada pela seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais da Educação - Undime do estado.

Parágrafo único. Os municípios com mais de sessenta mil matrículas nos Anos Iniciais da rede municipal de ensino que se enquadrarem nos incisos I ou II deste artigo poderão ter dispensada a comprovação de qualidade de que trata o inciso II do art. 4º da Resolução CD/FNDE nº 10, de 2015.

Art. 4º Os municípios com mais de sessenta mil matrículas nos Anos Iniciais da rede municipal de ensino e os estados e Distrito Federal que não forem dispensados da comprovação de qualidade poderão decidir por adotar os materiais dos Entes Federados que atenderem ao disposto no art. 3º para fazerem jus à assistência financeira.

§ 1º Ao adotar os materiais que atenderem ao art. 3º desta normativa, o Ente Federado deverá fazer as adaptações pedagógicas e metodológicas necessárias para sua utilização.

§ 2º Os municípios com mais de sessenta mil matrículas nos Anos Iniciais da rede municipal de ensino e os estados e Distrito Federal que não adotarem o disposto no caput deste artigo poderão submeter seus materiais em edital de convocação, conforme estabelecido no inciso II do art. 4º da Resolução CD/FNDE nº 10, de 2015, para fazerem jus à assistência financeira.

§ 3º Ao adotar os materiais que atenderem ao art. 3º desta normativa ou submeter seus materiais em edital de convocação, o estado deverá fazê-lo em parceria com a seccional da Undime do estado.

§ 4º A disponibilização dos materiais que atenderem ao art. 3º desta normativa e sua adoção por outros Entes Federados será intermediada pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação - SEB-MEC.

Art. 5º A assistência financeira de que trata o art. 1º da Resolução CD/FNDE nº 10, de 2015, será disponibilizada apenas para os materiais cujos direitos de uso, publicação, reprodução, distribuição e adaptação forem cedidos ao MEC pelo Ente Federado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO